



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 500 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13 / 06 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/366/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314874

RECORRENTE: DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE AÇO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Vendas. Constatada através da conta mercadoria. Infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no art. 123 inciso III "b", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica à autuada. Decisão por unanimidade de votos pela confirmação do julgamento da 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da autuação.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de emitir notas fiscais no montante de R\$ 169.230,20 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e trinta reais e vinte centavos), infringindo os arts. 127, inc. I; 169; 174; 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III "b", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e elabora a conta mercadoria, a qual evidencia a diferença apontada. Anexa ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, balanço patrimonial em 31.12.2000 e 31.12.2001, além de consulta ao sistema GIM.

*RESOLUÇÃO Nº 500/2005
PROCESSO Nº 1/366/04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200314874*

Fazendo sua defesa, a empresa argumenta que a autuação se arrimou em mera presunção, e ainda, deixaram de ser consideradas contas tais como saldo final e inicial de caixa e/ou bancos e duplicatas recebidas e a receber.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação considerando que esta se baseou em provas incontestas, tendo sido utilizado valores declarados pelo próprio contribuinte.

No recurso apresentado, a autuada alega nulidade do feito em razão do Agente Fiscal não haver atentado para o que preceitua o art. 827 do RICMS.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão condenatória proferida pela instância monocrática.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned to the right of the main text.

VOTO DA RELATORA

Trata-se nestes autos de acusação de venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, constatada através da conta mercadoria.

No recurso voluntário que ora se analisa, consta alegação de nulidade do feito por descumprimento ao que preceitua o art. 827 do RICMS.

O levantamento fiscal que embasou a autuação foi consubstanciado na elaboração da conta mercadoria, e levou em consideração o valor das entradas e saídas das mercadorias, bem como o estoque inicial e final, tudo consoante reclama a elaboração do levantamento realizado e conforme consignado no dispositivo legal acima mencionado. As demais informações contidas nesse artigo dizem respeito a métodos outros utilizados pela fiscalização, inadequados ao tipo de trabalho apresentado. Logo, procedendo-se à leitura do artigo 827 do RICMS, chega-se à conclusão que o Auditor Fiscal não deixou de cumprir suas determinações, conseqüentemente não deve ser acatada a alegada nulidade.

No mérito, nada foi aduzido para descaracterizar a acusação de omissão de vendas, cuja conta mercadoria utilizada revelou que o Custo da Mercadoria Vendida foi superior às vendas realizadas no período fiscalizado, prática essa vedada pela nossa legislação do ICMS, exceção feita aos casos devidamente justificados junto ao Fisco Estadual (art.25, § 8º, do RICMS).

Assim, não merece reparos o julgamento singular, porquanto se verifica que a infração ao art. 174 do RICMS restou comprovada, sendo correta a aplicação da punição, ou seja, art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, entretanto, na nova redação dada pela Lei 13.418/03, utilizada retroativamente por ser mais benéfica à autuada.

Nestas condições,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se mantenha a decisão CONDENATÓRIA proferida pela instância singular, adotando-se, conseqüentemente os mesmos cálculos, como abaixo transcrito, atentando-se que os valores estão sujeitos a acréscimos legais

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 169.230,20

ICMSR\$ 28.769,13

MULTAR\$ 50.769,06

TOTALR\$ 79.538,19



DECISÃO:

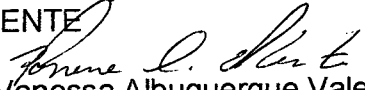
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE AÇO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte por descumprimento de aspectos formais do art. 827 do RICMS. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2.005.


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO